



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026787-35.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Vera Lúcia Pereira da Silva
ADVOGADO : Luiz César Gabriel Macedo
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADA : Louise Rainer Pereira Gionedis
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Manuel Maria Antunes de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO ANTERIOR. DEVEDOR CONTUMAZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

– Não se há de falar em indenização por danos morais em razão do cadastramento indevido do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, se há apontamento anterior, por dívida existente perante outro credor.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Vera Lúcia Pereira da Silva, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na Ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral proposta em face do Banco do Brasil S/A.

Nas razões da Apelação, a Apelante reiterou a existência do dano moral alegado, em razão da ocorrência efetiva da indevida negativação frente a órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrrazões foram apresentadas às fls. 132/144.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito.
(fls.150/151).

É o relatório.

DECIDO

Cuida-se de pretensão indenizatória decorrente de devolução de cheque, a qual resultou na inclusão do nome da Demandante nos cadastros restritivos de crédito.

A parte Autora, em suas razões de apelo, insurge-se, tão-somente, acerca dos danos morais.

In casu, o agir ilícito está demonstrado nos autos através da inscrição do nome da Demandante nos cadastros restritivos de créditos por dívida sem origem comprovada.

Contudo, muito embora entenda que seja indenizável tal conduta, tem-se que a Devedora com apontamento anterior não tem direito à indenização, uma vez que esta não pode se sentir ofendida moralmente por mais uma inscrição como inadimplente.

É o caso dos autos, de maneira que a Autora, além da anotação proveniente da empresa Demandada, apresenta outro apontamento anterior realizado pelo CITIBANK S/A – fl.22 em 23.04.2013.

Ressalta-se, que a Demandante não fez prova de que o supracitado apontamento se deu de forma equivocada ou mediante fraude, nem ao menos colacionou aos autos prova de que tenha requerido a exclusão da preexistente anotação mediante ação judicial.

Sendo assim, aplicável na espécie o disposto na súmula nº 385 do STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 385/STJ. 1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, incidindo, no caso, a Súmula 385 desta Corte. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1302159 RS 2010/0070807-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014)

Isso posto, com fundamento no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida, inclusive quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator